



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 45/2025

Ementa: **PL Nº 93/2025.** INSTITUI A TRAINEIRA DE PESCA E TURISMO DE PARATY COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 93/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Eric da Silva Porto** que Institui a Traineira de Pesca e Turismo de Paraty como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal e dá outras providências. Justificativa do projeto anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre proteção ao patrimônio cultural local. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação à iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **DE FORMA GENÉRICA**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: **A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE OU RESPONSÁVEL**.

Ocorre que no caso em tela o art. 5º atribui responsabilidade específica a órgãos específicos do Executivo, Secretaria de Cultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, o que pode caracterizar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Mantida a redação do aludido artigo, resta configurado vício de iniciativa, podendo acarretar veto por parte do Prefeito ou eventual ajuizamento de representação de constitucionalidade perante o Poder Judiciário. Por tais razões, SUGERE-SE a supressão do artigo ou a substituição do termo “secretaria” por “órgão competente” ou termo equivalente.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado à proteção do patrimônio cultural, matéria amplamente tutelada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso IX, prevê que compete ao Município:

Art. 30

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Carta Magna também define e estabelece ferramentas para a proteção do patrimônio histórico-cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - e viver os modos de criar, fazer;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Observa-se que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica de Paraty impõe ao Município o dever de estimular a cultura:

Art. 174 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispor sobre a cultura.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Salienta-se, contudo, que o art. 7º do Projeto estabelece **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente** o Projeto.

Ocorre que a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, **RECOMENDA-SE a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 7º**, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário e, observada as RECOMENDAÇÕES** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 06 de outubro de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479